



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 267-93.2012.6.27.0000

ORIGEM : GURUPI-TO
ASSUNTO : MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL (AUTOS 669-71). DESACORDO LEGISLAÇÃO. ERRO PLANO AMOSTRAL. ABRANGÊNCIA GURUPI. ÁREA PARAÍSO. 2ª ZONA ELEITORAL. GURUPI/TO. ELEIÇÕES 2012. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.
IMPETRANTE : COLIGAÇÃO “FORÇA DE UM NOVO CAMINHO”
ADVOGADA : MARIA VALDERICIA PEREIRA MORAIS
IMPETRADO : JUIZ ELEITORAL DA 2ª ZONA – GURUPI-TO
L. P. N : VISÃO – INSTITUTO DE PESQUISA E OPINIÃO PÚBLICA LTDA

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de *liminar*, impetrado pela **COLIGAÇÃO “FORÇA DE UM NOVO CAMINHO”**, contra decisão (fls. 15/16) proferida pelo **JUIZ ELEITORAL DA 2ª ZONA**, Gurupi-TO, que indeferiu a medida liminar postulada nos autos nº 669-71.2012.6.27.0002, que versa sobre Impugnação de Pesquisa Eleitoral promovida pela Coligação impetrante.

Em suma, a Coligação impetrante repisa o argumento de existência de erro no plano amostral da pesquisa impugnada, registrada sob o nº TO-00570/2012, de 01/10/2012, vez que consta a cidade de abrangência Gurupi-TO, mas a área de realização do trabalho de coleta dos dados é a cidade de Paraíso do Tocantins-TO.

Afirma estarem presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos necessários para a concessão da liminar postulada, ressaltando que a referida pesquisa afronta a norma legal prevista no art. 1º, IV, da Resolução TSE nº 23.364/2011 e que a divulgação da pesquisa incorreta influencia os eleitores a acreditarem em dados inverídicos, o que poderá trazer, inclusive, efeito prático no resultado das votações no próximo dia 07/10/2012.

Finaliza pleiteando a concessão de liminar *inaudita altera pars* para determinar a proibição imediata da divulgação da pesquisa eleitoral em questão, em todos os meios de comunicação.

Instruindo a inicial vieram acostadas cópias da decisão impugnada (fls. 15/16) e do espelho da pesquisa em comento (fls. 17/28).

É, em síntese, o relatório. **Decido.**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

(MS nº 267-93 – Indeferimento de liminar – Impugnação de Pesquisa Eleitoral – Gurupi-TO)

O presente Mandado de Segurança foi impetrado contra decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 2ª Zona – Gurupi-TO (fls. 15/16), que indeferiu a liminar postulada pela Coligação impetrante no processo de Impugnação de Pesquisa Eleitoral nº 669-71, ao fundamento de que, não verificou, “*a priori, a possibilidade de prejuízo ao trabalho de pesquisa, visto que o formulário de pesquisa está correto e que a irregularidade apontada não é capaz de prejudicar o resultado da pesquisa*” (fl. 16).

Ademais, conforme se extrai da decisão impugnada, “*a pesquisa foi registrada no dia 01/10/2012, e o prazo de realização é de 03.10 a 04.10.2012.*” (fl. 15). Não há comprovação nos autos de que ela tenha sido divulgada.

Ocorre que, no dia 7 de outubro, só poderão ser divulgadas as pesquisas eleitorais realizadas até a data anterior, desde que respeitado o prazo de cinco dias para o registro (art. 1º, Res/TSE nº 23.364/2011). Portanto, consoante as disposições ínsitas no art. 12¹ da Resolução TSE nº 23.364/2011, sem qualquer efeito prático a impetração do presente *mandamus*, não merecendo tramitação nesta Corte.

Por outro lado, conforme bem observou o Magistrado *a quo*, “*O registro e demais requisitos da pesquisa eleitoral visam a dar a máxima transparência e possibilitar a fiscalização dos trabalhos pelos interessados (art. 34, § 1º, da Lei nº 9.504/97)*”.

Diante do exposto, **indefiro a inicial** (art. 10, da Lei nº 12.016/2009²) da presente ação mandamental, e, por conseguinte, **extingo o processo sem resolução do mérito** (art. 267, I, do CPC).

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

P.R.I.C.

Palmas-TO, 05 de outubro de 2012.


Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO
Plantonista

¹ “Art. 12. As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 dias para o registro.”

² “Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”